

14107

01/10

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2020

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Tony Escarpini
 1º SECRETÁRIO: Elío Carlos de Miranda 2º SECRETÁRIO: Sílvio Coelho Neto

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 24/2020

INICIATIVA: WALLACE MARVILA FERNANDES

HISTÓRICO:
 ESTABELECE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

LEITURA: 05/05/2020

1ª DISCUSSÃO: _____

2ª DISCUSSÃO: _____

APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____

APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2020

Projeto de Lei _____/2020

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	3319
NÚMERO PRÓPRIO:	24
DATA PROTOCOLO:	30/04/20

Estabelece a prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais.

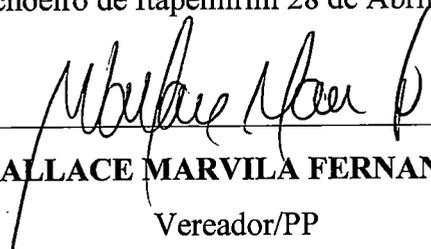
1º. Aos incapazes, nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulheres vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal nº. 11.340/2006, fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para escola próxima a sua nova residência.

§1º. O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outros Municípios e estabelecerem residência em Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Art. 2º. O pedido de matrícula ou transferência deverá ser instruído com o deferimento da medida protetiva pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim 28 de Abril, 2020.


WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

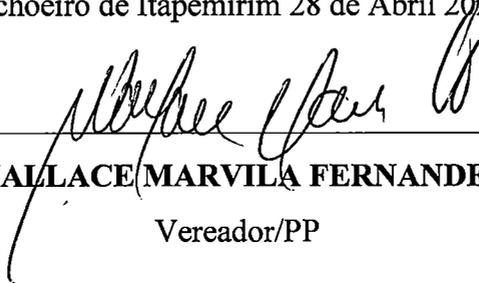
03
10

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca garantir maior segurança as pessoas vitimadas, direta ou indiretamente, pela violência doméstica e familiar. Não são raros os casos de mudança de endereço e até cidade, razão pela qual entendo ser fundamental facilitar todo o processo de recomeço da vítima.

Sendo assim, apresento o presente projeto, visando sua regular tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim 28 de Abril 2020.



WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei _____/2020

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL:	3329
NÚMERO PRÓPRIO:	24
DATA PROTOCOLO:	30/04/20

Estabelece a prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais.

1º. Aos incapazes, nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulheres vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal nº. 11.340/2006, fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para escola próxima a sua nova residência.

§1º. O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outros Municípios e estabelecerem residência em Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Art. 2º. O pedido de matrícula ou transferência deverá ser instruído com o deferimento da medida protetiva pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim 28 de Abril 2020.

WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



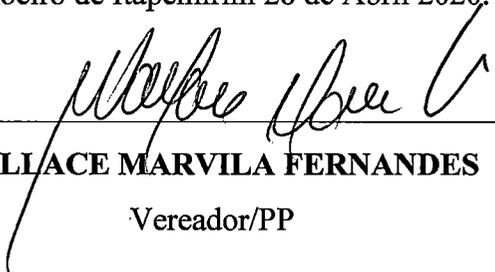
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca garantir maior segurança as pessoas vitimadas, direta ou indiretamente, pela violência doméstica e familiar. Não são raros os casos de mudança de endereço e até cidade, razão pela qual entendo ser fundamental facilitar todo o processo de recomeço da vítima.

Sendo assim, apresento o presente projeto, visando sua regular tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim 28 de Abril 2020.



WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2020

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do Wallace Marvila Fernandes: **“Estabelece a prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas escolas municipais.”**
2. Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

3. Destarte, cabe ressaltar que já vigora em nosso ordenamento jurídico a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Apesar da Lei em comento trazer dispositivos similares aos que já existem na Lei Federal, o que é desnecessário e incorreto, o presente projeto pormenoriza em seu parágrafo primeiro do artigo 1º e artigo 2º direitos que não contrários aos já estabelecidos pela legislação federal.

4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios de inconstitucionalidade insanáveis e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

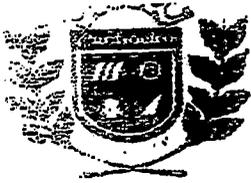
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de junho de 2020.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas n.
C.M.C. 1

OF/PLG Nº. 45/2020

DATA: 14/07/2020

C.M.C.
07
Folhas nº
[Signature]

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, Inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimen-
Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>24/2020</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebido em 14/7/20
Pauwunolpató*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESPÍRITO SANTO
CMCI online

Prata Jerônimo Monteiro 700 Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29380-170
Fone: (51) 23 3526 562
presidencia@cmci.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 024/2020.

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Wallace Marvila Fernandes, que "Estabelece a prioridade de matrícula e transferência às crianças e adolescentes que esteja sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas escolas municipais.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que no Projeto de Lei não existe vício de constitucionalidade.

Contudo, verificou-se que a proposta apresentada traz dispositivos que já se encontram inseridas na Lei Nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, confira-se o que diz o §7º do artigo 9º, da referida lei, *in verbis*:

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Diante disso, em que pese os fundamentos apresentados pelo vereador para criação da referida lei, cumpre registrar que o que se pretende regulamentar já existe na Lei Federal supramencionada.

Sendo assim, esse relator vota no sentido de devolver o projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

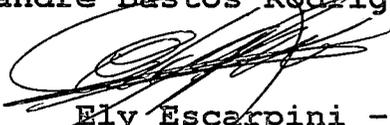
VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2020.



Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente



Ely Escarpini - Relator



Allan Albert Lourenço Ferreira - Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 57 / 2020



Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de julho de 2020.

Exm^o. Sr. Wallace Marvila Fernandes

Vereador do PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 24/2020, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recbi
Mariana P. G. Cipriani
23/07/20*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622

JUNTADAS:

- 1 - 05 / 05 / 20 - Protocolado com 03 folhas.
- 2 - 13 / 07 / 2020 - Parecer procuradorial, fls 06 ~~07~~
- 3 - 13 / 07 / 2020 - Ofício P/G nº 45 para CCJR fls 07 ~~08~~
- 4 - 24 / 07 / 2020 - Parecer da CCJR fls 08 e 09 ~~10~~
- 5 - / / - OFICMIGPNº 57/2020, fls 10.
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -